



6399/2009

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif)

Inclui parágrafo único ao art. 24 do Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária semanal máxima de quarenta e oito horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluindo parágrafo único ao art. 24, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária semanal máxima de quarenta e oito horas.

Art. 2º Fica incluído no Decreto-lei n. 667/1969 o parágrafo único ao art. 24, com a seguinte redação:

"Art. 24.

Parágrafo único. É assegurada aos policiais militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e oito semanais, salvo, quanto à jornada diária, duração superior em virtude de escala de revezamento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



FB8A8BE544



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende inserir, no texto do Decreto-lei n. 667/1969, dispositivo que garanta aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária máxima de quarenta e oito horas semanais.

Entendemos que, embora os policiais militares e bombeiros militares estejam sujeitos às disposições “(...) do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X (...)", por disposição do art. 42, § 1º, da Constituição, remanesce a competência da União para legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares", nos termos do art. 22, inciso XXI. Essa interpretação nos leva a crer na recepção do Decreto-lei n. 667/1969, que é a lei federal de caráter geral que rege a matéria.

Prosseguindo a análise do texto constitucional, verificamos que por disposição expressa do art. 39, § 3º, aplica-se aos servidores públicos em geral o disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição, o qual lhes garante "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Releva lembrar que, segundo a leitura do art. 42, § 1º, *in fine*, o art. 142, § 3º, inciso VIII exclui de aplicação, aos militares, do disposto no mencionado art. 37, inciso XIII. Isto significa que os militares não têm direito, constitucionalmente, à jornada de oito horas e à carga horária semanal máxima de quarenta e quatro horas.

Esta situação conduz ao absurdo entendimento de alguns administradores públicos, de que a carga horária dos militares estaduais pode ser elástica, a ponto de, que em alguns estados da federação, chegar a 250 horas mensais. Na verdade deveria exceder de 176 horas mensais, tomando por parâmetro os demais servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada, isto é, 44 horas semanais, considerando-se, ainda, que já existem proposições para a redução da carga horária semanal dos trabalhadores a 40 horas.

Embora haja o entendimento de que os militares se submetem a regime próprio, muito mais rigoroso que aquele a que estão sujeitos os ser-



FB8A8BE544



vidores públicos civis, não se pode, por questão de aplicação do princípio da igualdade inserto na Carta Magna, tratá-los com tamanha iniquidade.

Por essa razão propomos, atendendo à vedação constitucional, da equiparação das cargas horárias, limitá-la a 48 horas semanais, o que não retira da Administração Pública a discricionariedade em concedê-la em patamar mais benigno. O parâmetro utilizado, além de diferenciar-se do proposto para os servidores civis, por imposição constitucional, atende a questão prática, que é a escala de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 de descanso, comum no meio policial e militar.

Como tal escala é contínua, o servidor trabalha dois dias na semana e, às vezes, apenas um, havendo uma espécie de compensação automática, em decorrência da distribuição da própria escala. Trabalhando sete dias no mês, nesse regime, o servidor completa 168 horas mensais, abaixo, portanto, da carga mensal comum, que totaliza 176 horas.

Outra escala comum é a de 12 horas de trabalho por 36 de folga, o que implica 3 ou 4 dias de trabalho por semana, totalizando 36 ou 48 horas. No mês, serão 15 ou 16 dias, totalizando 180 ou 192 horas mensais (média de 186), ainda assim bem abaixo das 250 praticadas em alguns Estados.

Noutra óptica, como o texto constitucional se refere a trabalho normal, pode-se inferir a possibilidade de compensação ou outra forma de contraprestação da Administração ao serviço prestado em circunstâncias excepcionais de convocação do militar, no interesse público, situação perfeitamente passível de ocorrer, que não poderia ser negligenciada pelo legislador.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho policial.

Sala das Sessões, em

de

de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**

2007_15304_260

11 NOV 2009



FB8A8BE544